

**▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões****RECURSO :**

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 2022.06.01.1-SRP

NACIONAL VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ : 04.770.238/0005-80 , com sede Av. Rogaciano Leite , N- 333 Bairro : Salinas, Fortaleza - CE, CEP – 60.810-786,, vem, por meio de seu representante legal ao final subscrito, apresentar com fulcro legal no inciso XVIII, do Artigo 4º, da Lei 10.520/02:

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

Em face, A PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Av.: Presidente Castelo Branco, nº 5100, Centro, CEP - 62880-060, CNPJ: 23.555.196/0001-86.

**DOS FATOS**

Em 12 de julho deste ano, a empresa, ora recorrente, participou do certame para fins de aquisição de veículos destinados a Secretária Municipal de Horizonte.

Encerrada a etapa de negociação, já em fase de aceitação de propostas, a empresa licitante vencedora, até o momento, apresentou a proposta com as seguintes certificações:

VEICULO HATCH, OKM, MOTOR MÍNIMO 75 CV, AR CONDICIONADO, CAPACIDADE PARA 5 LUGARES, MOTOR MÍNIMO 1.0 , CAMBIO MANUAL DE 05 VELOCIDADES PARA FRENTE E 01 MARCHA RÉ, COMBUSTÍVEL FLEX , PINTURA COR BRANCA OU PRATA, TANQUE DE COMBUSTÍVEL DE NO MÍNIMO 45 LITROS, FABRICAÇÃO NACIONAL, DIREÇÃO ELÉTRICA OU HIDRAULICA, VIDROS E TRAVAS ELÉTRICAS, GARANTIA DE 3 ANOS , PORTA MALAS MÍNIMO DE 265 LITROS. ANO/MODELO MÍNIMO 2022/2022. O VEÍCULO DEVERA SER NOVO "ZERO QUILOMETRO", ANTES DE SEU REGISTRO E LICENCIAMENTO, VENDIDO POR UMA CONCESSIONÁRIA AUTORIZADA PELO FABRICANTE OU PELO PROPRIO FABRICANTE, NOS TERMOS DA DELIBERAÇÃO CONTRAN Nº 64 DE 30 DE MAIO DE 2008, E LEI FEDERAL Nº 6729/1979.

Até então, a descrições apresentadas estão de acordo com as características do edital. Entretanto, a ficha técnica do veículo com marca e modelo identificado na proposta, tem características diferentes do mencionado na proposta da empresa, e em consequência no edital.

Percebe-se, Excelentíssimo, que a empresa licitante apenas anexou uma aba com marca/modelo do veículo, aduzindo que este estava nos conforme do que requer o edital. Contudo, é de suma importância esclarecer que a empresa se equivocou em tal ato, senão, vejamos a ficha técnica do veículo que a empresa identifica (íntegra em anexo)

**FIAT MOBI LIKE 1.0 (MY22) – Ficha técnica****Motor**

Posição: Transversal dianteiro

Número de cilindros: 4 em linha

Diâmetro x curso: 70,0 x 64,9 mm

Cilindrada total: 999,1 cm<sup>3</sup>

Taxa de compressão: 13,0:1

Potência máxima (ABNT): 71 cv (gasolina) / 74 cv (etanol) a 6.250 rpm

Torque máximo (ABNT): 9,3 kgfm (gasolina) / 9,7 kgfm (etanol) a 3.250 rpm

Nº de válvulas por cilindro: 2 no cabeçote

Eixo de comando de válvulas: 1 no cabeçote

**Dimensões externas**

Comprimento do veículo: 3.596 mm

Largura do veículo: 1.666 mm

Altura do veículo (vazio): 1.523 mm

Distância entre-eixos: 2.304 mm

Bitola dianteira: 1.403 mm

Bitola traseira: 1.408 mm

Altura mínima do solo: 177 mm

Volume do porta-malas: 200 litros

Tanque de combustível: 47 litros

Em clarividência, a ficha técnica do veículo é divergente das características descritas em edital. Pois o veículo que está sendo ofertado não atende nem as especificações técnicas do motor, tanto quanto as do volume do porta malas, como elencada a cima.

A empresa licitante se abstém de apresentar o termo de ficha técnica do veículo, onde constará as devidas características necessárias que poderá de fato ser analisada a propostas para o certame.

Acontece que há uma contradição nas especificações de primeira mão apresentadas, e só em uma análise detalhada de documentos complementares que seria notada, contudo, a empresa licitante não anexou a devida documentação.

A fim de corroborar com a fiscalização realizada pelo Município, de maneira minuciosa, verificando o cumprimento de todas exigências amplamente aludida em edital, busca assim sendo desclassificada a proposta apresentada, conforme determina o item 8.9, que passará o Pregoeiro a examinar o lance subsequente.

**DO DIREITO**

A empresa UNITED CAR LTDA, em que pese tenha apresentado o melhor lance, encontra-se inadimplente quanto a apresentação de documentações necessárias após o arremate.

Por outro lado, a empresa ora recorrente cumpriu com todas as exigências contidas no regulamento geral da licitação, atendendo todos os requisitos demandados pelo Edital.

Devendo assim, a segunda melhor proposta, feita pela Recorrente ser a real vencedora do certame, em virtude que é um dever da Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir documentos de habilitação necessárias com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que apresentem todos os documentos necessários para a devida análise da proposta de licitação na Administração Pública.

O procedimento licitatório é regido por uma série de normas e princípios, dentre eles o postulado da vinculação ao instrumento convocatório, segundo o qual:

"o edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu" (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 276).

Pois todo o edital de licitação tem como cláusula as condições de participação no certame licitatório. A documentação é destinada a esclarecer e comprovar todas as fases de habilitação constantes em um edital. Tal situação por si só caracteriza descumprimento por parte da empresa do lance vencedor, ao que se encontra determinado no edital e na lei.

O indispensável é que o licitante disponha de capacidade e qualificação técnica no momento do certame licitatório.